



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

<http://www.erechim.rs.leg.br/>

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: LUCAS FARINA.

RELATOR DO PLE 110/2017.

Nesta.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR EXECUTIVO NÚMERO 110/2017,
QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES VENAIIS DE
IMÓVEIS PARA EFEITOS DE COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA “IPTU”.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador LUCAS FARINA, M.D., relator do Projeto de Lei Complementar Executivo de nº 110/2017, QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES VENAIIS DE IMÓVEIS PARA EFEITOS DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA “IPTU”.

Preliminarmente, quanto ao aspecto formal da propositura, observa-se que ela obedece ao art. 41, parágrafo único, II, VI, da LOMA, que determina a espécie legislativa de lei complementar para o Código Tributário do Município, assim como em matérias a respeito do plano diretor.

Na bem da verdade, observa-se que o Projeto de Lei Complementar pretende atualizar a Planta de Valores venais dos imóveis de Erechim, em atendimento ao previsto no Art. 9º da Lei nº 4.856/2010.

Justifica-se a necessidade da atualização da planta, com o objetivo de cumprir com a determinação legal, assim como resposta ao pedido de providências desta casa, de nº 249/2017 e, com intuito de corrigir distorções nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

<http://www.erechim.rs.leg.br/>

valores venais dos imóveis, ocasionadas pela estagnação da economia e também por eventuais equívocos que possam ter ocorrido na elaboração da planta anterior.

Referido projeto, como se observa pelos documentos acostados, passou e foi aprovado pela Comissão de Atualização da Planta de Valores, composta por inúmeras autoridades do setor imobiliário desta cidade.

Dentro da Iniciativa quanto à atualização, de ser destacado que assim dispõe a Constituição da Republica Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

É consabido que a Constituição Federal de 1.988, limitando a competência tributária dos entes federativos, estabelece em seu art. 150, I ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Em disposição simétrica, o Código Tributário Nacional também determina, em seu art. 97, II, que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos.

Os referidos dispositivos consagram a garantia fundamental do contribuinte da estrita legalidade tributária, ou da tipicidade cerrada, segundo a qual nenhum tributo pode ser instituído ou majorado, salvo as exceções



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

<http://www.erechim.rs.leg.br/>

constitucionalmente previstas, senão mediante lei em sentido estrito, proveniente do órgão constitucionalmente incumbido de legislar, o Poder Legislativo. Trata-se da reserva absoluta de leis.

Especificamente no que tange o IPTU, a sua base de cálculo (valor venal do imóvel) é conformada por critérios e avaliações, segundo fatores objetivamente considerados como localização, acabamento, uso, tipo/categoria etc., veiculados por meio das chamadas plantas fiscais de valores ou plantas genéricas de valores que, por comporem o aspecto quantitativo da obrigação tributária, somente podem ser introduzidos por meio de lei em sentido formal em respeito ao princípio da tipicidade cerrada, pelas razões acima expostas.

A própria razão de ser da planta genérica (ou fiscal) de valores já faz tornar imperativa a sua introdução por meio de lei para conferir legitimidade popular à exigência tributária, dado que ela representa uma presunção do ente tributante de que os critérios por ele eleitos e as avaliações feitas espelham verdadeiramente o valor do imóvel tal como ali considerado. Com efeito, no momento de proceder com o lançamento de IPTU, o município não possui condições de determinar in concreto o efetivo valor venal de cada imóvel localizado no seu território urbano.

Destaca-se ainda, que a competência do Município para legislar sobre tal assunto é plena, daí porque não há qualquer vício de iniciativa.

Por fim, há que se observar que o projeto não explicita como se deu os estudos da Comissão Técnica nem os critérios utilizados que conduziram à atribuição dos valores apontados aos endereços ora veiculados, o que pode prejudicar uma análise mais pormenorizada por parte dos Nobres Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

<http://www.erechim.rs.leg.br/>

Com a observação feita, entendemos que a presente propositura veicula alteração legislativa em conformidade com o Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, opinamos pelo encaminhamento da propositura às comissões específicas e, caso assim entenderem, que submetam a pretendida lei ao crivo soberano do Plenário para que exerça o seu juízo político quanto à conveniência e oportunidade da alteração que se quer implementar.

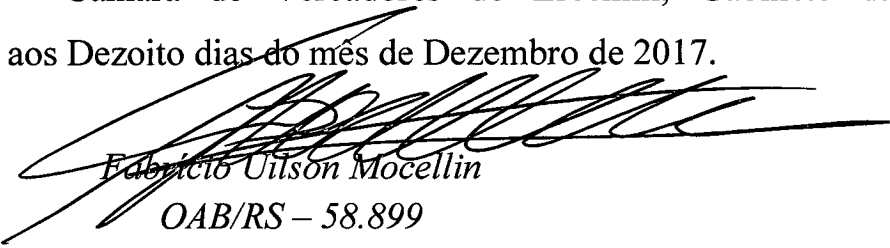
Destaca-se que o quórum para aprovação **será por maioria absoluta**, como assenta no Art. 41 da Lei Orgânica.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei Executivo de nº 110/2017.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim, Gabinete da Consultoria Jurídica, aos Dezoito dias do mês de Dezembro de 2017.


Fabricio Wilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.